

ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
A REPÚBLICA DA ARGENTINA
PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA E A ARGENTINA

PRETENDENDO facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram o
seguinte:

Artigo 1.º

OBJECTO E ÂMBITO DO ACORDO

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas das Partes Contratantes, relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo. Essas informações deverão incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução de créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de questões fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições do presente Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º.

Artigo 2.º

JURISDIÇÃO

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou sob o controlo de pessoas que se encontrem na sua jurisdição.

Artigo 3.º

IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos que se encontram abrangidos pelo presente Acordo são:

- a) Em Macau, impostos de qualquer espécie e descrição aplicados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
 - b) Na Argentina, todos os impostos administrados pela Administração Federal da Receita Pública, com exceção dos impostos aduaneiros.
2. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica e similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações.

Artigo 4.º

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:
- a) O termo “Macau” significa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usado em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;
 - b) O termo “Argentina” significa o território da República da Argentina;
 - c) O termo “Parte Contratante” significa Macau ou Argentina conforme o contexto;
 - d) O termo “autoridade competente” significa:

- (i) no caso de Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e
 - (ii) no caso da Argentina, a Administração Federal da Receita Pública;
- e) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma entidade jurídica, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo “sociedade” significa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos tributários, ou qualquer outra entidade sujeita à responsabilidade fiscal em conformidade com a legislação de cada Parte Contratante;
- g) O termo “sociedade cotada” significa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;
- h) O termo “principal classe de acções” significa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;
- i) O termo “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) O termo “fundo ou plano de investimento colectivo” significa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo “fundo ou plano de investimento público colectivo” significa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou

outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

- k) O termo “imposto” significa qualquer imposto a que o presente Acordo se aplica;
 - l) O termo “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita as informações;
 - m) O termo “Parte requerida” significa a Parte Contratante à qual são solicitadas informações;
 - n) O termo “medidas de recolhas de informações” significa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
 - o) O termo “informações” significa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma;
 - p) O termo “residente ou nacional” será definido em conformidade com a legislação em vigor de cada Parte Contratante.
2. No que se refere à aplicação a qualquer momento do presente Acordo por uma Parte Contratante, qualquer expressão não definida no mesmo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades acordem num significado comum nos termos das disposições do Artigo 12.º, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações a pedido para os fins previstos no Artigo 1.º. Essas informações devem ser prestadas independentemente do facto de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, caso tal comportamento ocorresse na Parte requerida.
2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.
3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.
4. Cada Parte Contratante providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:
 - a) Informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário, incluindo *nominees e trustees*;

- b) Informações relativas a propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers*, *trustees* e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Este Acordo não impõe às Partes Contratantes a obrigatoriedade de obterem ou fornecerem informações relativamente a propriedade de sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.
5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do presente Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:
- a) a identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;
 - b) período temporal ao qual a informação se refere;
 - c) a indicação das informações pretendidas, incluindo a natureza das mesmas e a forma como a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida;
 - d) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
 - e) razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;

- f) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;
 - g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa, e em conformidade com o presente Acordo;
 - h) uma declaração de que a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.
6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível a Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:
- a) Confirmar por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;
 - b) Se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

EXAMES FISCAIS NO ESTRANGEIRO

1. Uma Parte Contratante pode, nos termos da sua legislação interna, autorizar representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante a deslocarem-se à jurisdição da primeira Parte mencionada a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada deverá notificar a autoridade competente da primeira Parte mencionada sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.
2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá autorizar representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada a assistirem à fase adequada do exame fiscal na segunda Parte mencionada.
3. Se o pedido visado no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte Contratante que realiza o exame dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da outra Parte, da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela primeira Parte mencionada para a realização do exame. Quaisquer decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte que realiza o exame.

Artigo 7.º

POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar assistência:
 - a) quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo; ou

- b) quando a Parte requerente não tenha recorrido a todos os meios disponíveis para obter as informações na sua própria jurisdição, excepto quando o recurso a tais meios gere dificuldades desproporcionadas; ou
 - c) se a divulgação das informações for contrária à ordem pública (ordre public) da Parte requerida.
2. As disposições do presente Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial. Não obstante o que precede, informações do tipo referido no Artigo 5.º número 4 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.
3. As disposições do presente Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre cliente e advogado, solicitador ou outro representante legal autorizado, quando tais comunicações:
- a) se destinam a solicitar ou fornecer um parecer jurídico; ou
 - b) se destinam a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.
4. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação para fins de administração ou aplicação da sua própria legislação fiscal.
5. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

6. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um residente ou um nacional da Parte requerida face a um residente ou um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

CONFIDENCIALIDADE

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com base neste Acordo serão tratadas como confidenciais e poderão ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com a liquidação ou cobrança, execução ou prossecução, ou decisão de recursos, relativamente aos impostos contemplados por este Acordo. Essas pessoas ou autoridades devem usar essa informação apenas para esses fins. Poderão divulgar as informações em audiências públicas de tribunais ou decisões judiciais. As informações não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida. Informações recebidas pela Parte requerida em conexão com um pedido de informações com base neste Acordo serão, do mesmo modo, tratadas como confidenciais na Parte requerida.

Artigo 9.º

CUSTOS

Salvo acordo em contrário pelas autoridades competentes das Partes, os custos ordinários incorridos para prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos para prestação de assistência serão

suportados pela Parte requerente. As Partes consultar-se-ão antes de incorrerem em custos extraordinários.

Artigo 10.º

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

As Partes Contratantes deverão aprovar qualquer legislação que seja necessária para cumprir e dar efeito às disposições deste Acordo.

Artigo 11.º

LÍNGUA

Os pedidos de assistência e as respectivas respostas deverão ser redigidos em língua inglesa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes Contratantes nos termos do Artigo 12.º.

Artigo 12.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Caso se suscitem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
2. Adicionalmente, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão definir por comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos deste Artigo.
4. As Partes Contratantes tentarão chegar a acordo sobre outras formas de resolução de litígios, caso tal se revele necessário.

Artigo 13.º

ENTRADA EM VIGOR

1. As Partes Contratantes notificarão entre si à outra por escrito da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última dessas notificações.
3. Mediante a entrada em vigor, o presente Acordo produzirá efeitos relativamente aos exercícios fiscais com início nessa data ou após essa data.

Artigo 14.º

DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer Parte Contratante.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá, decorridos cinco anos após a data da sua entrada em vigor, denunciar o Acordo mediante envio de notificação escrita de denúncia à outra Parte Contratante.

3. Essa denúncia torna-se efectiva no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Quaisquer pedidos recebidos até à data efectiva de denúncia deverão ser tratados em conformidade com as disposições do Acordo.
4. Não obstante a denúncia deste Acordo por uma Parte Contratante, ambas as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º do presente Acordo relativamente a quaisquer informações obtidas com base neste Acordo.

EM FÉ DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

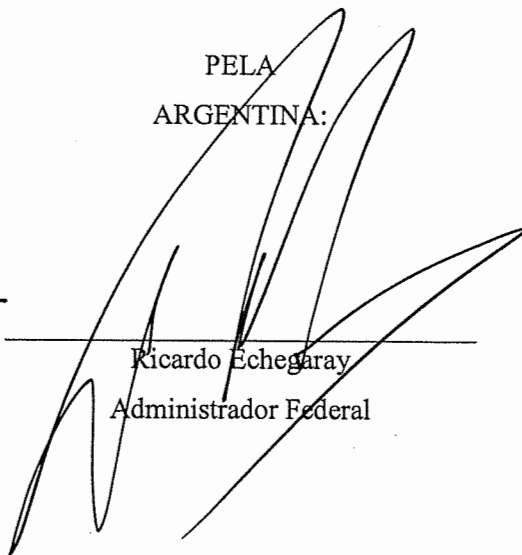
Feito em Buenos Aires, neste 5º dia de Setembro de 2014, em duplicado nas línguas Chinesa, Portuguesa, Espanhola e Inglesa fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

PELA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:



Secretário para a Economia e Finanças

PELA
ARGENTINA:



Ricardo Echegaray
Administrador Federal